

disciplinando o restabelecimento integral do serviço após 24 (vinte e quatro) horas contadas da confirmação do pagamento da primeira parcela do acordo (art. 103, § 1º).

No atual contexto de combate à pandemia do novo coronavírus, no qual, conforme destacado pelo Estado do Pará, há um aumento da demanda pelos serviços de telecomunicações, sobressai igualmente o papel institucional da agência reguladora na gestão do interesse público, criada com o objetivo de conferir maior celeridade e especialização técnica ao Estado na regulação de atividades sociais e econômicas relevantes para a realização de direitos elencados como fundamentais (v.g. ADI nº 4.874/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 1º/2/2019).

A meu ver, muito embora distinta a motivação que orienta a edição do Decreto nº 609/2020 pelo Estado do Pará – garantia do acesso residencial à **internet** como expediente de preservação da política de distanciamento social –, a regra imposta – proibição de corte do serviço por 60 (sessenta dias) – deixa de considerar variáveis subjetivas (entre outras: a condição econômica individual do consumidor, a velocidade contratada para o serviço e o número de aparelhos conectados) e objetivas (como: a necessidade de investimentos no setor, considerada a alteração do perfil de demanda da tecnologia no cenário de isolamento social; e a existência de regulamentação federal sobre o tema), a revelar **periculum in mora** inverso na hipótese de restabelecimento da eficácia do art. 17 do ato normativo estadual referido, com potencial de causar lesão à ordem administrativa e econômica em razão da insegurança jurídica no tratamento da relação contratual estabelecida entre agentes econômicos e consumidores, reforçada pelo risco de se multiplicarem medidas semelhantes das demais entidades federativas brasileiras.

Ante o exposto, **indeferio** o pedido liminar.

Notifique-se o interessado para manifestação.

Na sequência, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de maio de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**

Presidente

Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA (615) **185**

ORIGEM : 185 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MARANHÃO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
REQDO.(A/S) : RELATOR PLANTONISTA DO AI Nº
0803581-39.2020.8.10.0000 DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRANSPORTER SEGURANÇA PRIVADA LTDA
ADV.(A/S) : FABIANO DE CRISTO CABRAL RODRIGUES JUNIOR
(12233/DF, 9472-A/MA)

DECISÃO:

Vistos.

Cuida-se de suspensão de liminar ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS (MA) contra decisão do Tribunal de Justiça do estado do Maranhão, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0803581-39.2020.8.10.0000, que lhe impôs ordem

“para declarar suspensa a exigibilidade do crédito tributário e autorizar a dilação do recolhimento do Imposto Sobre Circulação de Serviços de Qualquer Natureza —ISSQN, devido ao agravado e incidente sobre as atividades empresariais exercidas pela agravante, pelo período de 06 (seis) meses contados da data desta decisão, e, inclusive, sobre as notas fiscais anexadas neste recurso, sem a ulterior incidência de mora, até o julgamento de mérito do presente recurso”.

Segundo consta dos autos, a empresa Transporter Segurança Privada LTDA-ME ajuizou ação de suspensão da exigibilidade de crédito de ISSQN pelo período de seis meses, em razão da pandemia causada pelo coronavírus.

O Juízo de origem, reconhecendo que medidas de postergação de pagamentos de impostos e demais obrigações tributárias demandam estudo prévio de impacto orçamentário, para não prejudicar a implantação de políticas públicas, indeferiu a pretendida cautelar.

Contudo, referido pleito liminar acabou sendo acolhido pela Corte regional, conforme supra asseverado, com fundamento em teoria que não deve ser aplicada na disciplina de relações tributárias, ressaltando-se, ainda, que referida empresa sequer chegou a paralisar suas atividades, em meio à presente pandemia.

Acrescentou que essa medida foi deferida sem sua prévia oitiva e representa, apenas em relação ao contribuinte autor da demanda, um impacto de mais de R\$ 1.000.000,00, nas contas públicas do requerente.

Defendeu o cabimento do presente pedido de suspensão, bem como a competência desta Suprema Corte para sua apreciação, aduzindo que a ceulema envolve matéria constitucional.

Destacou o efeito multiplicador inegável dessa decisão, ressaltando

que já se tem notícia do ajuizamento de diversas ações semelhantes, por diferentes contribuintes país afora, e que o deferimento de medidas semelhantes acarretará nefastas consequências para as combalidas finanças do município.

Discorreu, a seguir, sobre os precedentes já firmados nesta Suprema Corte, a respeito do tema, atacando, a seguir, as razões elencadas pelo autor da demanda na fundamentação de seu pedido, e como justificativa para ver-se isento do pronto recolhimento do tributo em tela.

Ressaltou que o contrato firmado entre tal empresa e a Secretaria de Educação Municipal sofreu substancial reajuste no mês de março de 2020 e que não está ela coibida de exercer suas atividades normais, mesmo em meio à pandemia ora em curso.

Atacou, ainda, a concessão da medida ora atacada, com base nas normas legais que regem o tributo em tela, bem como as consequências dessa decisão, posto que moratória como essa apenas pode ser concedida por meio de Lei e não da forma como imposta, em benefício de um único contribuinte.

Bem por isso, entende que essa decisão judicial violou o princípio da separação dos poderes, além de representar grave ofensa a seu equilíbrio orçamentário, instituindo indevido privilégio a um único contribuinte, em detrimento de toda a sociedade, bem como de seus demais concorrentes.

Refutou a comparação da situação do contribuinte com a de outros entes da federação, em vista das liminares concedidas por esta Suprema Corte, nos autos das ACO's nºs 3.363 e 3.365, dada a absoluta ausência de similitude fática entre esses casos, pois ambas essas liminares tiveram como objetivo permitir que mais recursos públicos pudessem ser canalizados no combate aos efeitos da pandemia, conforme, aliás, já reconhecido pela Presidência do STF, nos autos da SS nº 5.363.

Destacou, por fim, os esforços que está envidando para o combate aos efeitos da pandemia, na área do município, aduzindo que postergou a cobrança do IPTU, como forma de trazer um alívio econômico momentâneo a seus contribuintes, mas tudo a partir de planejamento tributário efetuado pelo setor competente.

Por isso e destacando possíveis consequências irreversíveis da medida, seu potencial efeito multiplicador e os graves riscos que pode trazer à ordem pública, econômica e à saúde da população do município, postulou o requerente a pronta suspensão dos efeitos dessa decisão regional, até final julgamento da ação ordinária ajuizada na origem.

É o relatório.

Decido:

Inicialmente, reconheço a competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento da presente suspensão, visto que a controvérsia instaurada na ação originária é de índole constitucional, conforme se conclui pela menção a diversas normas da Constituição Federal utilizadas na fundamentação da presente contracautela (arts. 2º e 170, *caput*).

O pedido de suspensão de liminar não objetiva a reforma ou anulação da decisão impugnada, não sendo, portanto, instrumento idôneo para reapreciação judicial. O requerente deve pretender tão somente suspender a eficácia da decisão contrária ao Poder Público, comprovando, de plano, que o cumprimento imediato da decisão importará grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Sob essas considerações, reputo presentes os requisitos de admissibilidade do presente incidente de suspensão de liminar, passando, então, ao exame da pretensão deduzida pelo requerente.

A tutela ora atacada, reformando anterior decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, concedeu a liminar postulada pelo autor da ação, para declarar a suspensão, pelo prazo de seis meses, da exigibilidade do crédito tributário e autorizar a dilação do recolhimento do Imposto Sobre Circulação de Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN, devido ao requerente e incidente sobre as atividades empresariais exercidas pela empresa autora da ação.

Tem inteira aplicação, ao presente caso, a fundamentação adotada quando da concessão da contracautela postulada nos autos da SS nº 5.363, razão pela qual, reproduzo-a, adaptando-se aos fatos aqui em disputa.

Destarte, tem-se que referida decisão regional, assim dispo, subverteu completamente, e de uma penada, a ordem administrativa, no tocante ao regime fiscal vigente no município de São Luís, em relação à empresa autora da ação, medida essa que pode ser potencialmente estendida a centenas de outras empresas existentes naquela urbe.

Pese embora as razões elencadas pelo ilustre prolator dessa decisão, ao fundamentá-la, tem-se que sua execução poderá acarretar grave lesão à ordem público-administrativa e econômica no âmbito do município de São Luís.

Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio Estado, em suas diversas áreas de atuação.

Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica, em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas,

substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento.

Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas.

Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa.

Ademais, a subversão, como aqui se deu, da ordem administrativa vigente no município de São Luis, em matéria tributária, não pode ser feita de forma isolada, sem análise de suas consequências para o orçamento municipal como um todo, que está sendo chamado a fazer frente a despesas imprevistas e que certamente têm demandado esforço criativo, para a manutenção das despesas correntes básicas daquele município.

E nem mesmo as liminares concedidas por esta Suprema Corte, em ações originárias aqui em andamento (ACO's nºs 3.363 e 3.365), podem servir de fundamento a justificar a pretensão cautelar ora em análise, na medida em que foram proferidas com o escopo de permitir um melhor direcionamento dos recursos públicos ao combate aos efeitos da pandemia, sendo certo que as consequências advindas da decisão cuja suspensão ora se postula, apontam exatamente em sentido contrário.

Além disso, a concessão dessa série de benesses de ordem fiscal a uma empresa denota quadro passível de repetir-se em inúmeros processos, pois todos os demais contribuintes daquele tributo poderão vir a querer desfrutar de benesses semelhantes.

Inegável, destarte, concluir-se que a decisão objeto do presente pedido apresenta grave risco de efeito multiplicador, o qual, por si só, constitui fundamento suficiente a revelar a grave repercussão sobre a ordem e a economia públicas e justificar o deferimento da suspensão pleiteada.

Nesse sentido e apreciando hipóteses semelhantes, citem-se os seguintes precedentes:

TRIBUTO. Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. Redução da alíquota incidente sobre serviços de telecomunicação e energia elétrica. Grave lesão à economia pública demonstrada. Ocorrência do chamado “efeito multiplicador”. Pedidos idênticos já deferidos. Suspensão de segurança concedida. Agravos regimentais improvidos. Defere-se pedido de suspensão quando demonstrados o potencial efeito multiplicador e a grave lesão aos interesses públicos tutelados pelo regime de contracautela (SS nº 4.178-AgR/RJ, Rel. Min. **Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe de 17/11/11).**

AGRAVO REGIMENTAL NA EXTENSÃO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E SERVIÇOS. ICMS. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA. DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. OCORRÊNCIA DE EFEITO MULTIPLICADOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS OU FATOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (SS nº 3.977/RJ-Extn-AgR, Rel. Min. **Cármem Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 18/4/2018).**

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender, liminarmente, os efeitos da decisão que concedeu a tutela antecipada recursal nos autos do Agravo de Instrumento nº 0803581-39.2020.8.10.0000, em trâmite perante o Tribunal de Justiça maranhense, até o trânsito em julgado da ação ordinária a que se refere.

Comunique-se com urgência.

Após, notifique-se o interessado para manifestação.

Na sequência, abra-se vista dos autos à d. Procuradoria-Geral da República

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**

Presidente

Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA (616) 187

ORIGEM : 187 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : RONDÔNIA
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
 REQTE.(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 INTDO.(A/S) : VALDIR RAUPP DE MATOS
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : IVO NARCISO CASSOL

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : HUMBERTO DA SILVA GUEDES
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : JOAO APARECIDO CAHULLA
 ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA (4117/RO) E OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S) : JOSE DE ABREU BIANCO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : CELSO CECCATTO (111/RO) E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de suspensão de liminar, ajuizada pelo estado de Rondônia, com o objetivo de suspender os efeitos de decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça daquele estado, nos autos dos Agravos de Instrumento nºs 0803451-50.2019.8.22.0000, 0803563-19.2019.8.22.0000 e da Reclamação nº 0803559-79.2019.8.22.0000, que tomaram sem efeito, em relação a alguns interessados, os efeitos da liminar deferida na origem, nos autos da Ação Civil Pública nº 7029026-68.2019.8.22.0001, e pela qual foi imediatamente suspenso o pagamento de quaisquer espécie de proventos ou pensões vitalícias a anteriores Governadores daquele estado, ou a seus dependentes.

Aduziu que no ano de 2011, com a edição da Lei estadual nº 2.460, foi extinto tal pensionamento; porém, os até então beneficiários dessa legislação continuaram a perceber os respectivos proventos e, por isso, foi ajuizada a aludida ação, em que deferida a pronta suspensão desse pagamento.

Porém, foram proferidas, conforme narrado, diversas decisões, pelo Tribunal de Justiça rondoniense, para fazer cessar os efeitos dessa liminar, em relação a alguns beneficiários do referido pensionamento.

Depois de discorrer sobre a plena possibilidade do ajuizamento da presente suspensão, por haver matéria constitucional em debate nos autos, aduziu existir precedente específico desta Suprema Corte, a respeito do tema, nos autos da SS nº 3.242.

Defendeu a possibilidade de concomitante interposição desta contracautela, com o recurso cabível, junto à Corte regional, bem como que a suspensão eventualmente concedida perdure até o trânsito em julgado da aludida ação civil pública.

Na sequência, teceu considerações sobre a absoluta ilegalidade da concessão dessas pensões vitalícias, aduzindo existir pacífica jurisprudência deste STF contrária a essa possibilidade, destacando as vultosas quantias que o estado tem que despende, para honrar tais pagamentos; por isso, aduziu padecer de inconstitucionalidade, a legislação estadual que disciplina o tema.

Assim, destacou o grave risco de lesão à economia pública, representado por essas decisões, a justificar a pronta suspensão de seus efeitos.

Também acoimou de violadora da moralidade administrativa, a situação ora narrada, reiterando, mais uma vez, a posição jurisprudencial desta Suprema Corte, contrariamente ao quanto decidido pelas liminares cujas suspensões são ora postuladas, em que sempre se destaca a inexistência de respaldo legal a esse pensionamento a quem exerceu a chefia do Poder Executivo estadual, muito menos a seus cônjuges e dependentes, ressaltando, ainda, a inexistência de possibilidade de cogitar-se de direito adquirido ao recebimento de tal benesse.

Postulou, destarte, a pronta suspensão dos efeitos dessas decisões regionais, para que volte a subsistir a cautelar deferida no Juízo de origem.

É o relatório.

Decido.

Consigne-se, inicialmente, a competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento da presente contracautela, visto que a controvérsia instaurada na ação originária é de índole constitucional, pois se refere à concessão de aposentadorias e pensões a ocupantes de cargos públicos, o que se percebe, ainda, pela menção feita, pela decisão proferida na origem, às normas dos arts. 1º, 5º, *caput*, 25, § 1º, 37, *caput* e inc. XIII, 169, § 1º, inc. I e II, e 195, § 5º, todos da Constituição Federal.

O pedido de suspensão de liminar não objetiva a reforma ou anulação da decisão impugnada, não sendo, portanto, instrumento idôneo para reapreciação judicial. O requerente deve pretender tão somente suspender a eficácia da decisão contrária ao Poder Público, comprovando, de plano, que o cumprimento imediato da decisão importará grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

À vista dessas considerações, reputo presentes os requisitos de admissibilidade do presente incidente de suspensão de liminar, passando ao exame da medida cautelar postulada pelo requerente.

Os artigos 1º da Lei nº 9.494/97 e 4º da Lei nº 8.437/92 disciplinam os pedidos de suspensão de execução liminar e demais decisões formulados pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica de direito público interessada, em ações propostas contra o Poder Público, nos casos de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, assim como para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Em situações de perigo manifesto, o § 7º do art. 4º da Lei nº 8.437, de 1992, autoriza, em exame de cognição sumária, o deferimento de medida liminar, em requerimento de contracautela quando constatada a plausibilidade do direito evocado.

No presente caso, embora as decisões atacadas ainda estejam